

Ofício nº 051/2016

São Miguel do Araguaia, 09 de Março de 2016.

Senhora Presidenta,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à lúcida apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, que institui o Programa de **Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal** e dá outras providências.

Com esse desiderato é que passo a discorrer sobre o projeto, cujos fundamentos estão explicitados na presente

#### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, Nobres Edis, impende destacar que a matéria tratada no projeto tem em conta a necessidade de permitir que o fisco municipal possa recuperar os haveres tributários consolidados até 31 de dezembro de 2015, concedendo, por outro lado, a oportunidade aos contribuintes inadimplentes para o acerto de suas dívidas.

Não se trata de qualquer renúncia porque fica garantido o valor do tributo, acrescido da correção, acrescido dos juros vincendos a partir do ajuste.

02



Concede-se, para tornar atrativo o programa o abatimento de multas e juros de mora, segundo escala decrescente prevista no texto do projeto de lei. Os demais dispositivos visam garantir o cumprimento da obrigação do contribuinte optante, ao tempo em que assegura a eficácia do poder tributário do Município.

Em resumo, o projeto visa também trazer ao erário os haveres que lhes são devidos, contribuindo para melhorar os serviços públicos municipais.

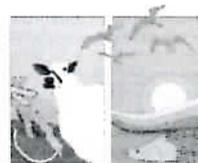
Assim, com a JUSTIFICATIVA expendida, quer a signatária merecer a atenção desse respeitável colegiado político, a fim de que, examinado o projeto à luz da legislação aplicável à espécie e da relevância que a matéria desperta, possa merecer acolhida e ser aprovado.

Com a reiteração de votos de estima e respeito,

Adailza Alves de Sousa Crepaldi  
Prefeita Municipal

Exm<sup>o</sup>. Sra.  
Azair Fátima Borges  
Presidenta da Câmara de Vereadores  
Nesta

03



PROJETO DE LEI Nº 939/2016

DE 09 DE MARÇO DE 2016

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É instituído o Programa Municipal de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública – REFAZ, destinado a promover a regularização de Crédito do Município, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos e contribuições municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único.** O REFAZ será implementado pela Secretaria de Administração e Finanças, através do setor de arrecadação.

**Art. 2º.** O ingresso no REFAZ dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física interessada, seguida da assunção da responsabilidade através de TERMO DE PARCELAMENTO.

**§ 1º** A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2016.

04



§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFAZ, podendo ser parceladas em até 12 (doze) parcelas.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física optante, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora, de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os débitos consolidados na forma deste artigo sofrerão a incidência de encargos mensais, a partir do parcelamento e incidentes sobre as parcelas vincendas, de 1% (um por cento) ao mês, termos previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 3º.** A opção pelo REFAZ sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos de tributos e contribuições municipais;

II – autorização de acesso irrestrito, pelo FISCO MUNICIPAL, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFAZ, quanto aos débitos relativos ao ISS.

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas:

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimentos posteriores aos parcelamentos.

05



§ 1º A opção pelo REFAZ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art. 1º.

§ 2º O dispositivo nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFAZ;

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrente de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas Ações de execução fiscal.

**ART. 4º.** O contribuinte optante pelo REFAZ será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário de Administração e Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º.

II – inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFAZ, com vencimento após o parcelamento;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débitos correspondentes a tributos ou contribuição abrangidos pelo REFAZ e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do ART. 3º salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

 06



V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo – se em relação ao montante não pago, Os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art.5º.** Observado o dispositivo no § 2º do artigo 2º desta Lei, os valores de cada parcela não poderão ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica submetidas ao SIMPLES;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais), nos demais casos.

**Art. 6º.** Os optantes gozarão dos seguintes descontos:

I – 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento integrado do débito em 03 (três) parcelas;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 05 (cinco) parcelas;

III – 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 07 (sete) parcelas:

07



IV – 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 09(nove) parcelas;

V – 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórias, para o pagamento em 12 (dose) parcelas;

**Art.7º.** O processo de execução fiscal suspensos até o cumprimento do parcelamento, após o que terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 8º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, aos 09 dias do mês de Março de 2016.

Adailza Alves de Sousa Crepaldi  
Prefeita Municipal

Recebi em  
14-03-26  
  
Mário Luis Marques Vitor  
Diretor Administrativo.